



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.772 - MG (2013/0334898-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORT PAPELARIA ESCRITÓRIO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SOARES PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE ELIDIDA. PROVA DOCUMENTAL E PERÍCIA CONTÁBIL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que expressamente tratou da questão vinculada à existência de saldo credor na conta caixa, deixando consignado que os documentos apresentados pela empresa contribuinte em conjunto com trabalho desenvolvido pelo perito contábil demonstraram a origem dos equívocos contidos naquela rubrica.

2. A presunção de legalidade de auto de infração confeccionado pela Administração Fiscal é relativa – *iuris tantum* –, que pode ser elidida por prova em contrário a cabo do contribuinte.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou delineado que a presunção de legitimidade da qual se reveste o lançamento tributário foi elidida pelo contribuinte, ante a apresentação de documentos aptos a tal fim, corroborado pelo trabalho desenvolvido pelo perito contábil. Conclusão contrária à firmada pela Corte *a quo* demandaria incursão na seara fática do autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.772 - MG (2013/0334898-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORT PAPELARIA ESCRITÓRIO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SOARES PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa (fls. 1459/1487, e-STJ):

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS - PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL - PRESUNÇÃO AFASTADA - ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO MONTANTE.

- É ilegítima a autuação por ausência de recolhimento do ICMS se demonstrado nos autos, por perícia, que não houve saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

- Constatando-se pela prova pericial realizada que a autuação fiscal e o lançamento fiscal se basearam em presunção equivocada, deve ser afastada a legitimidade do procedimento e a validade do lançamento tributário.

- O patrocínio pelo advogado deve ser remunerado de forma digna, com base no §4º do art. 20 do CPC, atentando-se o magistrado não somente para os ditames da equidade, como, também, para os critérios objetivos previstos nas alíneas do §3º do mesmo artigo de lei."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 1682/1690, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE ELIDIDA. PROVA DOCUMENTAL E PERÍCIA CONTÁBIL. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, o agravante reitera a violação aos arts. 458 e 535 do CPC e aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto evidente que a presunção de legitimidade do lançamento tributário não foi ilidida pelo contribuinte.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.772 - MG (2013/0334898-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE ELIDIDA. PROVA DOCUMENTAL E PERÍCIA CONTÁBIL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que expressamente tratou da questão vinculada à existência de saldo credor na conta caixa, deixando consignado que os documentos apresentados pela empresa contribuinte em conjunto com trabalho desenvolvido pelo perito contábil demonstraram a origem dos equívocos contidos naquela rubrica.

2. A presunção de legalidade de auto de infração confeccionado pela Administração Fiscal é relativa – *iuris tantum* –, que pode ser elidida por prova em contrário a cabo do contribuinte.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou delineado que a presunção de legitimidade da qual se reveste o lançamento tributário foi elidida pelo contribuinte, ante a apresentação de documentos aptos a tal fim, corroborado pelo trabalho desenvolvido pelo perito contábil. Conclusão contrária à firmada pela Corte *a quo* demandaria incursão na seara fática do autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"(...)

Nas razões do recurso especial, o ente estadual aduz, em preliminar, violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, alega afronta ao art. 333, I, do CPC. Sustenta, em síntese, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de legitimidade do lançamento tributário não fora elidida, visto que a existência de saldo credor na conta caixa autoriza inferir que houve a saída de mercadorias sem documentação fiscal.

(...)

De início, não há a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que expressamente tratou da questão vinculada à existência de saldo credor na conta caixa, deixando consignado que os documentos apresentados pela empresa contribuinte em conjunto com trabalho desenvolvido pelo perito contábil demonstraram a origem dos equívocos contidos naquela rubrica.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

'Cinge-se a discussão acerca da validade do auto de infração AI/PTA 01.000151273-95 e do lançamento realizados em razão da falta de recolhimento do imposto devido, qual seja, ICMS.

De acordo com os documentos constantes nos autos, a autuação fiscal versa sobre:

'Período fiscalizado: 01/01/2004 a 31/12/2004

Constatou-se, mediante Levantamento de Caixa, que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS, visto que promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, situação caracterizada pela existência de saldos credores e ingresso de recursos não comprovados na conta caixa (exigências fiscais: ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 6763/75).' (fl. 155)

A autuada apresentou impugnações e uma série de documentos ao Conselho de Contribuintes, analisadas pelos pareceres de fls. 155/166, 263/271 e 272/276 da Auditoria Fiscal, todos pela procedência do lançamento, sendo a mesma a conclusão da 2ª Câmara de Julgamento:

'Assim sendo, tendo em vista que a Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido e/ou comprovar a origem dos valores, objeto de estornos, contabilizados a débito na conta "Caixa" e, considerando que o Levantamento Financeiro levado a efeito pelo Fisco constatou a existência de saldo credor e de ingresso de recursos não comprovados na conta 'Caixa', impõe-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do disposto no art. 110 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84, in verbis:

'Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.'

(...)

Corretas, pois, as exigências fiscais relativas ao ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea 'a', ambos da Le nº 6763/75.'

O valor apurado das supostas mercadorias desacobertadas de documentos fiscais foi de R\$12.792.804,37, sendo que se exigiu da autuada ICMS no valor original de R\$1.732.909,20, mais multa de revalidação e multa isolada, com indexação da taxa SELIC.

Certo é que a sentença afastou o lançamento feito por presunção, por entender que **o laudo pericial demonstrou que inexistiram saldos credores e ingressos de recursos não comprovados na conta caixa.**

Analisando detidamente o caderno probatório, verifico que a sentença de primeiro grau não está a merecer qualquer reparo, uma vez que se constata que a apelada foi autuada pelo Fisco Estadual, sob a imputação de recolhimento a menor de ICMS por saída de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, por presunção, que foi devidamente afastada pela autora.

A presunção se baseou no art. 194, III e §3º do RICMS:

(...)

Cumprе asseverar que o lançamento tributário, como procedimento administrativo, goza de presunção de legalidade e de legitimidade, cujo afastamento reclama prova inequívoca a cargo do interessado.

Com a prova pericial, a autora elidiu a presunção de legalidade e de legitimidade do lançamento tributário, na medida em que comprovou a inoccorrência da saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, desconstituindo o fato gerador do crédito tributário em questão.

A prova pericial judicial realizada, cujo laudo restou acostado às fls. 338/418, foi contundente ao concluir que os valores apontados na fiscalização não corresponderam a entrada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos ou receitas na empresa sem comprovação, mas sim a mercadorias para estoque:

(...)

A perícia, após análise do livro razão, também confirmou as alegações da autora no sentido de que ela teria realizado uma série de adiantamentos a fornecedores (fl. 350) e que os valores objetos da autuação fiscal se referem às notas fiscais relativas às mercadorias recebidas em pagamento aos adiantamentos:

(...)

O perito, inclusive, demonstrou, pormenorizadamente, como os valores levados a débito na conta matriz, objetos da autuação, de R\$4.300.470,93 e R\$8.435.507,11, estavam compostos pelo somatório das notas fiscais (fls. 354-359).

Embora tenha havido erro quanto à escrituração contábil, a escrituração fiscal da autora foi realizada com base em documentação fiscal hábil e regular, neste caso, as notas fiscais relacionadas às fls. 419/1104, **conforme concluiu o perito** (fl. 345, 381 e 390). Tanto que nas referidas notas fiscais constata-se que houve 'DESTAQUE DO ICMS e cada nota fiscal foi lançada no LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS da autora, CREDITANDO-SE DO VALOR DO IMPOSTO' (fl. 382) ou que 'foram registradas no Livro de Apuração do ICMS nº 9 da Autora às fls. 4, com código da operação: 1.102, na coluna: 'Operações com Crédito do Imposto' (fl. 383).

Em resposta ao primeiro quesito do réu, o perito sintetizou a conclusão do laudo:

'Conforme demonstrado anteriormente neste documento, os valores mencionados no auto de infração em discussão, não representam entrada de recursos na conta contábil "Caixa". Ressalte-se que embora os lançamentos contábeis tenham sido realizados de forma equivocada pelo contador da empresa na conta "Caixa", estes valores se referem a notas fiscais emitidas, ou seja, as "Notas de Simples Faturamento", que se referem a notas fiscais de consignação emitidas com os devidos destaques de impostos e lançamentos nos livros de apuração de ICMS da Autora.' (fl. 393)

Após pedidos de esclarecimentos da Fazenda Pública, o perito ratificou suas conclusões:

(...)

Logo, a inexistência de saída de mercadoria desacobertada de documentos fiscais é manifesta, tendo sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elidida, pela parte autora, ora apelada, a presunção de legitimidade e legalidade que goza o lançamento da obrigação tributária, ora vergastada.

Assim, analisando os documentos juntados aos autos e em consonância com a prova pericial realizada, entendo que a autuação fiscal resta maculada por irregularidade, não devendo prevalecer a legitimidade do procedimento e a validade do lançamento tributário realizado.

(...)'

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência de eventual vício, ao consignar no aresto dos embargos de declaração que 'o voto vencedor se manifestou expressamente quanto ao saldo credor da conta caixa no valor de R\$ 12.792/804,37, objeto da autuação, embora não da forma desejada pela embargante', concluindo ainda que 'é claro que a embargante pretende, por via oblíqua, a modificação do decisum, para fazer prevalecer o voto vencido (...)'.

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de motivação, menos ainda com omissão.

A propósito, 'se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Outrossim, 'é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte' (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

Em acréscimo, destaca-se:

(...)

(AgRg no AREsp 327.900/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013)

Portanto, não enseja conhecimento a preliminar de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, pois ausência de motivação e omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no aresto não há.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conforme delineado pelo Tribunal de origem, a presunção de legitimidade da qual se reveste o lançamento tributário fora elidida pelo contribuinte, ante a apresentação de documentos aptos a tal fim, corroborado pelo trabalho desenvolvido pelo perito contábil.

Conclusão contrária à firmada pela Corte a quo demandaria incursão na seara fática do autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

(...)

(AgRg nos EDcl no AREsp 397.599/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

(...)

(AgRg no AREsp 42.065/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013)

(...)

(AgRg no Ag 894.173/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 315)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Conforme destacado nos excertos transcritos, o Tribunal de origem abordou expressamente a questão sempre suscitada pelo ente estadual, qual seja, que a existência de saldo credor na conta caixa conduziria à "*presunção de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, não tendo autora produzido prova em sentido contrário*" (fls. 1402, e-STJ), concluindo aquele Tribunal de forma diversa à almejada pela agravante, pois reconheceu que os documentos juntados nos autos em conjunto com o trabalho pericial ilidiram a presunção de legalidade da autuação.

Portanto, reitera-se que não há confundir entendimento contrário à pretensão da parte com ausência de motivação na decisão, ou mesmo omissão no julgado, visto que são conceitos distintos.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido não foi omissivo, mas apenas decidiu a lide contrariamente aos interesses da recorrente, sendo certo que 'entendimento contrário ao interesse da parte e omissão são conceitos que não se confundem' (AgRg no AREsp n. 304.720/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013).

2. O Tribunal local concluiu que o distrato foi celebrado de comum acordo, não podendo esta Corte, na via estreita do recurso especial, reexaminar o contrato e o conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão distinta, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1161153/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 21/8/2013).

O mérito, conforme consignado, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois a capacidade de ilidir a presunção de legalidade do auto de infração decorreu da análise percuciente dos documentos juntados pelo contribuinte somado ao trabalho do perito contábil, o que torna a via especial insuscetível à modificação da conclusão assentada.

A título de reforço:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 333, I e II, do CPC e 204 do CTN), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo registrou expressamente que: 'Para ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA é imperioso que o embargante comprove os fatos que, em tese, poderiam desconstituir o título executivo. Isto não ocorreu, no caso.' Assim, não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 400.908/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 27/3/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. MULTA APLICADA E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

(...)

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, assentou que a agravante não fez prova a embasar a alegação de nulidade da CDA, e que o valor da execução fixado nos embargos baseou-se em laudo pericial produzido nos autos.

3. Insuscetível de revisão o referido entendimento, nesta via recursal, por demandar o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 300.344/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013).

Cabe destacar que, da leitura atenta das razões do especial bem como das razões do presente regimental, a pretensão da parte é fazer prevalecer o voto vencido proferido na Corte *a quo*, porquanto favorável à sua pretensão.

Contudo, tal voto decorreu, tanto quanto o voto vencedor, da análise das provas contidas nos autos, o que demandaria, de igual modo, inafastável incursão na seara fática para verificar a legitimidade de seus fundamentos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ conforme alhures destacado.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Popular contra Prefeito municipal, o Município de Jundiá, Secretário de Educação, Cultura e Esportes e Jayme Martins por contratação sem licitação deste último para prestação de serviços de assessoria técnica em processos administrativos e realização de interface com empresários para captação de recursos por meio da Lei Rouanet. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. O cotejo da versão do voto vencedor ('não há justificativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a ausência de licitação prévia') com a versão do voto vencido ('vislumbro no profissional contratado a notória especialização') demanda o revolvimento de matéria fática. Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 148.306/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/3/2013.)

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0334898-9

AgRg no
REsp 1.439.772 /
MG

Números Origem: 10024062808373 10024062808373008 10024062808373009 24062808373

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORT PAPELARIA ESCRITÓRIO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SOARES PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORT PAPELARIA ESCRITÓRIO INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SOARES PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.